



## EMENDA DE PLENÁRIO Nº /2020

(ao PL nº 4.372, de 2020)

**Modifique-se a redação da alínea *a* do inciso I, do inciso III, e dos parágrafos 2º e 4º, todos do art. 18 do PL 4.372/2020, que passam a constar com a seguinte redação:**

“Art. 18 .....

I - .....

“a) entre diferentes etapas, modalidades, duração de jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, observado o disposto no art. 9º, levando em consideração a correspondência ao custo de assegurar padrões mínimos de qualidade e condições adequadas de oferta na respectiva etapa e modalidade e tipo de estabelecimento de educação básica, segundo estudos referentes **ao Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, publicados pelo Inep nos termos da legislação;”

.....

III – aprovar a metodologia de cálculo do **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das diferentes etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, elaborada pelo Inep, consideradas as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade;

.....

§ 2º A existência prévia de estudos sobre **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, das etapas, modalidades e tipos de ensino, nível socioeconômico dos estudantes, disponibilidade de recursos vinculados à educação e potencial de arrecadação de cada ente federado, anualmente atualizados e publicados pelo Inep, é condição indispensável para decisão, pela Comissão

SF/20752.30545-00



.....  
SF/20752.30545-00

Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade, de promover alterações na especificação das 25 diferenças e das ponderações referidas no inciso I do caput deste artigo.

.....  
§ 4º No ato de publicação das ponderações dispostas no inciso I do caput deste artigo, a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade deverá publicar relatório detalhado com a memória de cálculo sobre o **Custo Aluno Qualidade (CAQ)**, as fontes dos indicadores utilizados e as razões que levaram à definição dessas ponderações.”

#### JUSTIFICATIVA

A inconstitucionalidade dos dispositivos originais que se busca emendar tem o mesmo fundamento, de modo que a alteração de um implica a do outro, respeitando-se, assim, a exigência procedural do art. 230, inciso III do Regimento Interno do Senado Federal.

A Emenda Constitucional nº 108/2020 passou a considerar que as condições adequadas de oferta que devem balizar o padrão mínimo de qualidade terão como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ):

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino:

[...]

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.



Nesse sentido, são inconstitucionais as constantes referências à custo médio para determinação do padrão de qualidade, como o art. 18 faz ao longo de seu texto, pelo que deve ser substituída pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ), nos termos do quanto aqui proposto.

Sala das sessões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
REDE/AP

SF/20752.30545-00